



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**Secretaria Nacional de Ambiente de Negócios**

**Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração**

## DECISÃO DE RECURSO

**Recurso ao DREI nº 14021.101513/2025-60.**

**Processo JUCISRS REDREI 25/261688-0 (35221801285 | 4321133682-9)**

**Recorrente: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.**

**Recorrido: ITAPEVA INVESTIMENTO LTDA.**

**I. Nome Empresarial. Semelhança. Termo incomum. Colidência.**

**II. Conformidade com a Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025.**

**III. Recurso conhecido e provido**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DreI interposto pela sociedade **ITAPEVA RECUPERACAO DE CRÉDITOS LTDA.**, nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que modificou o art. 35, § 2º, da Lei nº 8.934, de 1994, contra o arquivamento, na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul dos atos constitutivos da sociedade **ITAPEVA INVESTIMENTO LTDA.**

2. A sociedade empresária **ITAPEVA RECUPERACAO DE CRÉDITOS LTDA.** interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que analisando os elementos que compõem a denominação social da recorrida, resta evidente que o elemento característico do seu nome empresarial é o termo "ITAPEVA", elemento principal de sua razão social desde 2007, razão pela qual objetiva que haja o cancelamento do arquivamento do nome empresarial da recorrida.

3. Ademais, a recorrente alega que a sociedade **ITAPEVA INVESTIMENTO LTDA**, tem como objeto "Atividades de Teleatendimento". Sendo essa a atividade principal da sociedade **ITAPEVA RECUPERACAO DE CRÉDITOS LTDA.**

4. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 29 a 36 - SEI 55812407)

5. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração desta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

6. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a esta Diretoria para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assim como contemplado no art. 25 da Instrução Normativa DREI/MEMP n. 01, de 5 de janeiro de 2025, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

7. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais registrados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

8. O nome empresarial, para fins de proteção legal, consistente na proibição de registro de nome idêntico ou semelhante a outro anteriormente arquivado, respeitando o princípio da veracidade e da novidade, conforme disposto na Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025, que estabelece a necessidade de adoção de um nome distinto para evitar erros e confusões na identificação das empresas. A exclusividade restringe-se ao território do estado, no caso das Juntas Comerciais, conforme exposto nos artigos 1.163 e 1.166 do Código Civil:

*Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.  
(..)*

*Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.  
Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.*

9. Com a publicação da Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025, foram estabelecidos critérios importantes acerca da análise de identidade e semelhança, consoante artigo 16:

Art. 16. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM.

§ 1º A análise de expressões de fantasia ou criação e de nomes empresariais será orientada pela homonímia, a qual abrange grafia e pronúncia das palavras, compreendendo-se os institutos dos homônimos perfeitos e não perfeitos, seja pela homografia e homofonia:

I - Identidade: homônimos perfeitos, seja homógrafos ou homófonos;

II - Semelhança: homônimos não perfeitos, seja homógrafos ou homófonos, que não inibam a confusão entre os nomes empresariais comparados;

§ 2º Na análise:

I - entre firmas, consideram-se os nomes por inteiro;

II - entre denominações, consideram-se os nomes empresariais por inteiro, quando compostos por expressões de fantasia comuns, de uso comum ou popularizado;

e III - quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão estas analisadas isoladamente.

**§ 3º Na análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, poderão ser consideradas: as marcas notoriamente conhecidas e/ou de alto renome e domínio de internet, compreendendo-se os signos que são foneticamente e visualmente reconhecidos, as atividades econômicas exercidas, eventual alegação de concorrência desleal ou desvio de clientela.**

10. No caso em questão, tem-se os nomes:

**ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.**

e

## ITAPEVA INVESTIMENTO LTDA.

11. A análise denota a utilização de expressão de uso comum.
12. Todavia, entendemos que as denominações em questão podem causar confusão, pois ao analisar o nome empresarial, percebemos que a expressão, apesar de considerada de uso comum, "**ITAPEVA**" poderá provocar potencial erro ou confusão na identificação das sociedades em questão, uma vez que as sociedades atuam em ramos análogos, pois ambas têm como atividade principal: "Atividades de Teleatendimento", dentre outros.
13. A sociedade **ITAPEVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA** integra o Grupo Itapeva/RCB fundos de investimentos, razão pela qual, de acordo com as alegações da sociedade, os boletos emitidos pelas instituições é item importante, no reconhecimento do real beneficiário do documentos de cobrança emitidos, podendo a expressão "Itapeva" induzir o consumidor ao erro.
14. Outrossim, a análise dos autos denota que a sociedade recorrida quedou-se inerte diante da notificação para apresentar contrarrazões, pois não encontrada no endereço indicado no cadastro da Junta Comercial, razão pela qual o recurso, como medida excepcional, foi recebido com efeito suspensivo.
15. Salientamos que o nome empresarial é o elemento identificador da empresa e recebe a tutela do ordenamento jurídico vigente em decorrência do arquivamento do ato constitutivo da sociedade empresarial na Junta Comercial. Caso o nome seja idêntico ou muito parecido ao de outro já inscrito, deverá o segundo ser alterado ou acrescentado de designação que os diferencie a fim de evitar qualquer confusão por parte dos consumidores ou do meio empresarial, incidindo-se, assim, o princípio da anterioridade.
16. Assim, a análise do termo "**ITAPEVA**" nas denominações pode causar confusão, pois os nomes comparados e as outras motivações que foram, aqui, salientadas, impossibilitam a coexistência dos nomes comparados, diante do potencial erro ou confusão na identificação das sociedades em questão.
17. Dessa forma, com fundamento nos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 2025, conclui-se que há colidência, **por semelhança**, entre os nomes empresariais. Portanto, como já salientado, não é possível a coexistência das denominações sociais sem prejuízo à identificação das respectivas sociedades empresárias.

## CONCLUSÃO

18. Assim sendo, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pela colidência, por semelhança, dos nomes empresariais, a ponto de gerar potencial erro ou confusão na identificação das sociedades, vez que a atividade principal é "teleatendimento", de modo que somos pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso, embora as sociedades encontrem-se registradas em unidades da federação distintas, visto que o nome empresarial da recorrida possui

elementos comuns significativos daquele anteriormente registrado, que devem ser considerados, inclusive pelo reconhecimento da marca utilizada, nos termos do artigo 16, §3º, da IN/DREI n. 1/2025.

19. Isto posto, a Junta Comercial deve adotar o procedimento previsto nos §§ 5º a 6º do art. 62 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e art. 25 da Instrução Normativa DREI nº 1, de 5 de janeiro de 2025, ou seja, conceder à **ITAPEVA INVESTIMENTO LTDA.**, o prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado.

Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

(...)

§ 4º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso, nos termos de ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.(Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022)

**§ 5º Reconhecida a semelhança de que trata o § 4º, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração determinará ao interessado que o nome empresarial seja alterado no prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso. (Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022)**

**§ 6º Encerrado o prazo de que trata o § 5º sem providências pelo interessado, a Junta Comercial deverá, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior solicitação de alteração do nome empresarial pelo interessado. (Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022) (Grifamos)**

**DANIELLE FARIA**

Agente Administrativo

**REGIANI OLIVEIRA DE PAULA**

Coordenadora-Geral de Normas

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso ao DREI nº **14021.101513/2025-60**, para que seja determinada a alteração do nome empresarial da sociedade **ITAPEVA INVESTIMENTO LTDA.**, na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, uma vez que há colidência, por semelhança, entre os nomes empresariais. Portanto, não é possível a coexistência das denominações sociais sem prejuízo à identificação das respectivas sociedades empresárias, nos termos do art. 16, §3º da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de

5 de janeiro de 2025, devendo a Junta Comercial adotar procedimento previsto no art. 25, §3º da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1/2025, consoante disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 62 e 62-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ou seja, conceder à **ITAPEVA INVESTIMENTO LTDA.**, o prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior alteração do nome empresarial pelo interessado.

Oficie-se à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 07/12/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Almeida de Faria, Agente Administrativo**, em 08/12/2025, às 06:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 08/12/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **56018313** e o código CRC **6601912B**.

**Referência:** Processo nº 14021.101513/2025-60.

SEI nº 56018313